

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Geraldo Lima Batista

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01493/20

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência PBprev.
- 2. Aposentando(a):
 - 2.1. Nome: Geraldo Lima Batista.
 - 2.2. Cargo: Consultor Legislativo.
 - 2.3. Matrícula: 270.952-0.
 - 2.4. Lotação: Assembleia Legislativa do Estado.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 02001/2019):
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato Presidente do(a) PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 14 de outubro de 2019.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 31 de outubro de 2019.
 - 3.5. Valor: R\$10.407,05.
- 4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 91/95), a Auditoria constatou que "o beneficiário ingressou no serviço público no cargo de Agente Revisor Taquigráfico (fl. 30). Ademais, o referido cargo sofreu reestruturações até se chegar ao cargo de Consultor Legislativo. No entanto, não consta nos autos, o ato de ingresso no cargo de Agente Revisor Taquigráfico, bem como, as legislações utilizadas nas reestruturações. Nesse sentido, torna-se necessário o encaminhamento das referidas documentações". Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 102/183), não acatada pela Auditoria (fls. 190/194). O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, conclui seu parecer da seguinte forma (fls. 197/204): "Assim, tendo o entendimento pela não vinculação dos servidores estabilizados por meio do art. 19 do ADCT, com mais razão, aqueles que não cumpriram tais requisitos devem ser afastados da vinculação junto ao RPPS respectivo, como é o caso do ex-servidor do processo ora em análise. Em face do exposto, opina este Órgão Ministerial pela impossibilidade de concessão de registro de aposentadoria junto ao RPPS do Sr. Geraldo Lima Batista".
- 5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



VOTO DO RELATOR

São dois os pontos de debate dos autos: a mudança de nomenclatura do cargo ou do próprio cargo na vida funcional do servidor; e o ingresso em 1985 sem concurso o que não lhe atrai a figura da estabilidade excepcional.

O primeiro ponto foi objeto de análise em caso semelhante pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 18735/17, especificamente às fls. 112/117:

"EMENTA: Direito Constitucional. Administrativo e Previdenciário. Aposentadoria. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Ausência de esclarecimentos acerca da mudança de cargo da aposentada. Vínculo ininterrupto com a Prefeitura. Considerações acerca de segurança jurídica. Precedentes do STF. Excepcionalidade do caso. Parecer Ministerial pela concessão do registro.

. . .

De fato, à fl. 7 dos autos há indicação de vínculo funcional da aposentada com a Prefeitura de Bayeux desde 12 de janeiro de 1987, no "cargo" de Auxiliar de Administração. Como se trata de vínculo funcional anterior à Carta Magna, mesmo nos casos de não enquadramento nos requisitos do artigo 19 do ADCT, esta Corte tem admitido a inclusão no Regime Próprio municipal.

Posteriormente, à fl. 8 dos autos, há indicação de que "a servidora passou a exercer o cargo de Atendente de Enfermagem" em 20/11/1990. Trata-se, pois de um provimento ocorrido após a Constituição de 1988, o que, em primeira análise, exigiria aprovação prévia em concurso público. No entanto, extrai-se dos autos ter se tratado de provimento derivado (sem prévia aprovação em concurso).

Essa alteração dos cargos da servidora, ocorrida já na vigência da atual Constituição (1990), poderia, em tese, configurar o instituto da ascensão ou da transferência, hoje reconhecidos como inconstitucionais¹. No entanto, verifica-se na jurisprudência a estabilização de alguns atos que se enquadram em tais institutos, como forma de prestigiar a segurança jurídica.

¹ Súmula 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.



O Procurador-Geral do MPjTCE/PB, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, quando da emissão do Parecer Ministerial nº 01378/18 – Proc. TC 012448/17 – apreciou questão de certo modo semelhante da seguinte forma:

No que concerne a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público, embora não se coadune com a nova ordem constitucional, o STF tem aplicado o princípio da segurança jurídica para a manutenção dos atos de provimento derivado ocorridos entre 1987 e 1992, vejamos:

...

Comparando-se o caso dos autos com os precedentes mencionados no Parecer do Procurador antes referido, percebe-se certo grau de similitude entre as situações.

Obviamente que o objetivo desse posicionamento não é estimular formas de provimento derivadas concretizadas em descompasso com mandamento constitucional. Busca-se, na verdade, prestigiar a segurança jurídica, notadamente em virtude de divergências existentes à época dos fatos quanto à possibilidade de algumas formas de provimento derivado.

E, no caso específico ora analisado, a remissão a esse entendimento anterior também se mostra pertinente em virtude de não ter havido a interrupção do vínculo da aposentada com a Prefeitura. Afinal, se ela permanecesse com seu vínculo inalterado desde 1987, seria possível se aposentar em tais condições.

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas pela concessão de registro à aposentadoria ...".

Na mesma linha discorreu o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ao lavrar parecer às fls. 126/132, no Processo TC 12631/17:

"A Previdência Social é um sistema elaborado para garantir o bem-estar dos segurados quando não forem capazes de exercer atividade laboral, seja pela idade, por terem sofrido algum acidente, encontrarem-se com alguma enfermidade ou por evento de maternidade.



Trata-se de direito humano subjetivo, tendo como principal garantidor o Estado. Nesse diapasão, aquelas pessoas que estão inscritas regularmente na previdência e que com ela contribuem têm assegurado o acesso ao referido sistema.

Verifica-se nos autos que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria. A única eiva encontrada pela d. Auditoria refere-se à forma de ingresso da servidora no cargo, vez que ocupante de cargo público desde 1985, portanto, estabilizada pela Constituição Federal de 1988, contudo o ingresso no cargo de enfermeira ocorreu em 1990, não sendo alcançada pela estabilização concedida pela Constituição Federal.

Sobre este aspecto vislumbra-se que a ex-servidora ingressou nos quadros públicos em 01/03/1985 no cargo de agente administrativo, fls. 8, e em 01/08/1990 ingressou no cargo de enfermeira, conforme anotação na carteira de trabalho, fls. 11. A transposição de cargo público foi reconhecida inconstitucional ...

De fato, vislumbra-se nos autos, documentação comprobatória de que a ex-servidora ocupou de forma ininterrupta a função de enfermeira do quadro efetivo do município desde 01/08/1990, o que perfaz o período de tempo de serviço na carreira correspondente a referência legal exigida. Percebe-se, que não obstante o mérito acerca da forma de ingresso na carreira, a servidora exerceu efetivamente o cargo em que se deu a aposentadoria durante o período legalmente exigido.

Ademais, o transcurso do tempo, autorizaria a estabilização das relações jurídicas entre os cidadãos e o estado, primando pelos princípios da boa fé e da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, bem como a proteção da segurança jurídica e da confiança entre o cidadão e o Estado.

Nesta linha, a Corte Constitucional, em observância a segurança jurídica, vem reconhecendo a necessária estabilização das relações entre o particular e o Poder Público que não pode rever indistintamente atos já consolidados no tempo ...

Analisando caso semelhante, o STJ se pronunciou no sentido de manter a aposentadoria de servidora que fora enquadrada como professora com base em ascensão funcional ilegal, originada em lei inconstitucional e por esse motivo posteriormente revogada ...



De mais a mais, o longo período em que a ex-servidora ocupou o cargo em que se aposentou, sem sofrer esbulho do poder público, por meio das diversas formas de controle interno, externo e social gerou nela a certeza no direito a aposentadoria inerente a esta categoria.

Percebe-se que o presente caso concreto, autoriza a consolidação da situação fática e enseja a exceção ...

Em primazia aos princípios da segurança jurídica e da confiança que deve nortear as relações do cidadão com a Administração Pública, da necessária estabilização das relações jurídicas e da consolidação fática do caso concreto, que autoriza a exceção. Uma vez comprovado o vínculo da segurada em período suficiente para a concessão do benefício e a realização dos demais requisitos, não há que se negar a concessão do ato aposentatório.

Pelo exposto, pugna este representante do Ministério Público de Contas pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório ...".

Quanto ao segundo ponto, o ingresso anteriormente ao ano de 1988 sem concurso e a possibilidade de vinculação ao regime próprio de previdência social, calha timbrar a análise perpetrada pelo Ministério Público de Contas, através do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 51/56 do Processo TC 09723/20:

"Em relatório inicial, a Auditoria discordou do ato de inativação por não ter se comprovado o ingresso da servidora (em 02/03/1987) por meio de concurso público.

O entendimento auditor se amparou no fato de que, na ADI 5111/RR, o STF não havia reconhecido o direito dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT (tampouco os não estabilizados) estarem vinculados ao Regime Próprio de Previdência.

Tal decisão, embora tenha grande efeito persuasivo, não vincula juridicamente os demais entes federados.

A controvérsia gira em torno da aplicação do recente Parecer Normativo 03/2020, o qual assevera que os agentes públicos admitidos antes do advento da CF/88, mas não detentores da estabilidade do art. 19 do ADCT, estariam contemplados pelas regras de aposentadoria já vigentes para os servidores efetivos.



Sucede que, no caso, a servidora já preenchia os requisitos para aposentadoria pelo regime próprio municipal, em termos de tempo contributivo e idade, na data da edição do referido Parecer Normativo.

Ademais, a própria decisão publicada da ADI supramencionada modulou seus efeitos, a fim de não atingir aqueles que "tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de Previdência".

Destarte, neste caso específico, considerando a jurisprudência dominante da Corte de enquadrar nas regras de aposentadoria do RPPS mesmo aqueles sem estabilidade admitidos antes de 1988, em harmonia com a própria ADI 5111/RR, a qual excepcional os casos em que o servidor já preenchia os requisitos de aposentadoria ao tempo do julgamento, este Representante do Ministério Público opina favoravelmente à concessão de registro do ato em apreço, em observância à legítima expectativa do servidor e à estabilidade das relações jurídicas".

No mais, a construção restritiva à legalidade da aposentadoria em análise está parcialmente pautada em normas e jurisprudência formuladas anteriormente a 13 de novembro de 2019.

Mas a Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, publicada em 13/11/2019, trouxe alterações profundas no sistema previdenciário nacional, alcançando, com eficácia plena ou condicionada, Estados, Distrito Federal e Municípios. Com destaque:

- Art. 4°. O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- § 9°. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.
- § 10. Estende-se o disposto no § 9° às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4°, 4°-A, 4°-B e 4°-C do art. 40 da Constituição Federal.

Regra semelhante ao § 9º do art. 4º existe nos arts. 5º, 10, 20, 21, 22 e 23 da mesma emenda.



O art. 4º citado está em plena vigência, nos termos do art. 36 daquela alteração constitucional:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Assim, descabe impugnar o deferimento do benefício, pois a edição da emenda constitucional tratou do novo modelo previdenciário e das eventuais situações com ele incompatíveis evidenciadas nos entes da federação, estabilizando as situações consolidadas e até mesmo incompatíveis, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Esta tese restou abrigada no Parecer Normativo PN - TC 00003/20, de 22/04/2020 (Processo TC 14450/19):

"1.1 Os servidores ativos não efetivos, admitidos até 05 anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, atendendo aos requisitos do art. 19 do ADTC, que já se aposentaram ou que já preencheram os requisitos para aposentação, assim como aqueles que estejam prestes a cumprir os requisitos e estejam vinculados ao RPPS, devem nele permanecer;

1.2 No caso dos demais servidores ativos não efetivos, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que ainda não preencheram os requisitos para aposentar-se e que possuem vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não enquadrados no disposto no art. 19 do ADCT, a Emenda Constitucional 103, em 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, nos §§ 9° e 10 de seu art. 4°, estabeleceu que aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, incluindo as normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela mesma emenda constitucional aos §§ 4°, 4°-A, 4°-B e 4°-C do art. 40 da Constituição Federal, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social".



Inclusive, a legislação estadual produzida após a emenda constitucional também deu guarida à filiação do aposentado ao Regime Próprio de Previdência da Paraíba, através da Lei Complementar 161/2020. Esta lei, em seu art. 2º, alterou o art. 17 da Lei Estadual 7.517/2003, passando à seguinte redação:

Art. 17. São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba os servidores estatutários estáveis, ocupantes de cargos de provimento efetivo, os estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e os inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Púbico Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e os órgãos de Regime especial.

Por fim, o aposentado foi admitido no serviço público como Economista em 20/03/1981 (fls. 86/87), possuído até mesmo estabilidade excepcional, e depois, em 24/01/1985, migrou para a Assembleia Legislativa:

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	T.Conc?	Local Trab./ Regime
25/01/1985	11/10/2019	12.678	34	8	28	OK	ASSEMBL.LEGISL.DA PB - RPPS
20/03/1981	24/01/1985	1.407	3	10	12	ok	ESTADO - RPPS
							No. of Participation of the Control
Sub Total Estado		14.085	38	7	5	A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH	

	42 14	S DESCRIMINAÇÕES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS CONSTANTES NOS ASSENTAMENTOS
ATOS:		Ol - Contratado por ato do Sr. Governador na função de
		Economista em data de 20.03.81. PARAGE AS ANDITARDE
		02 - Transferido para o cargo de Economista ANS, nível V
	. ,	do que trata o Art. 1º da Lei nº 4.676/85 do Quadro Especial em data de 18.06.86.
	+	03 - Enquadrado no cargo de Economista ANS-905, conf.

Durante todo o tempo, até se aposentar como Consultor Legislativo em outubro de 2019 (fl. 80), esteve vinculado ao Estado da Paraíba, não havendo razão normativa para lhe negar o direito de se aposentar pela PBprev.

Ante o exposto, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20393/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GERALDO LIMA BATISTA, matrícula 270.952-0, no cargo de Consultor Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 02001/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 79/80).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2020.

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 21:01



Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:19



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO